

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -
CURITIBA**

TEORIA E FILOSOFIA DO ESTADO

ANDRÉ LEONARDO COPETTI SANTOS

MARIA CREUSA DE ARAÚJO BORGES

MATEUS EDUARDO SIQUEIRA NUNES BERTONCINI

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

T314

Teoria e filosofia do Estado [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: André Leonardo Copetti Santos, Maria Creusa De Araújo Borges, Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-376-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Teoria do Estado. 3. Filosofia do Estado. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

TEORIA E FILOSOFIA DO ESTADO

Apresentação

A reflexão sobre a organização política é tão antiga quanto a própria filosofia, ou melhor dizendo, é contemporânea dos primeiros passos dados pelos gregos na constituição de um espaço de racionalidade voltada à discussão dos assuntos da cidade. Tucídides em sua “História da Guerra do Peloponeso, Aristóteles, em suas “Política” e “Ética à Nicômaco”, Platão na “República” e em “As Leis”, ou ainda Jenofonte em suas obras “Memorabilia” e “Ciropedia” são os precursores de uma tradição de pesquisa e pensamento que hoje constitui um vastíssimo campo de trabalho especulativo acerca do Estado e de todas as formas de organização do espaço público, cujas origens estão nas cidades antigas. O legado desses pensadores antigos, reforçado por nomes como Santo Agostinho, Maquiavel, todos os contratualistas e iluministas, passando por Tocqueville, Marx, enfim, por um sem número de filósofos, é o que hoje chamamos de filosofia política, ou filosofia do Estado.

As perguntas colocadas por esses filósofos políticos do passado seguem vigentes em nossas sociedades; são questões eternas cujas respostas são moduladas pelas vicissitudes dos fenômenos das organizações políticas de nosso tempo. Com o acontecimento da globalização nos últimos 30 ou 40 anos, e com todos os efeitos dela emergentes que recaíram sobre os Estados nacionais, remodelando boa parte de suas estruturas, funções e possibilidades de ação, a filosofia do Estado reencontrou hoje um novo lugar no universo intelectual que evoca os debates apaixonados da época da Revolução Francesa, dos quais brotaram múltiplas construções filosóficas sobre o Estado e sobre a democracia. Guardadas todas as proporções, uma efervescência comparável à que se sucedeu no Clube dos Jacobinos no período pré-revolucionário, reapareceu nos espaços acadêmicos nessas últimas décadas, revitalizando um domínio de atividades há tempos enfraquecido, desde o surgimento das ciências sociais em fins do século dezenove e começo do século passado. O reaquecimento de velhas perguntas aplicadas a novíssimos contextos tem atraído a atenção de um público heterogêneo, desde a sociologia, passando pela ciência política e pela filosofia, até chegar aos bancos das escolas de Direito.

É nesse cenário entusiasmado de debates acerca do Estado que o CONPEDI tem protagonizado, através de seus exitosos congressos, a criação de um imenso espaço cultural de investigação, encontros e discussões acerca dessa temática. Chegamos ao XXV Congresso do CONPEDI, desta feita realizado na emblemática Curitiba, as Curitiba de Paulo Leminski, nas próprias palavras do poeta:

IMPRECISA PREMISSA

(quantas curitibas cabem numa só Curitiba?)

Cidades pequenas,

como dói esse silêncio,

cantinelas, ladainhas,

tudo aquilo que nem penso,

esse excesso

que me faz ver todo o senso,

imprecisa premissa,

definitiva preguiça

com que sobe, indeciso,

o mais ou menos do incenso.

Vila Nossa Senhora

da Luz dos Pinhais,

tende piedade de nós.

Aqui, absorvendo os ares de uma cidade que transpira cultura, mais uma vez, estamos a discutir a instituição do Estado, nas mais diversas possibilidades que nos trouxeram os verdadeiros protagonistas desse XXV Congresso do CONPEDI: os pesquisadores que participaram desse grande evento científico e cultural, e, em particular, no nosso microcosmos, os participantes do Grupo de Trabalho 40, sobre Teoria e Filosofia do Estado, com os seguintes trabalhos:

- Autonomia financeira e poder municipal: a crise do federalismo brasileiro, as políticas públicas locais e alternativas fiscais, de Giovani da Silva Corralo e Bruna Lacerda Cardoso;
- Fins do estado na sociedade contemporânea: problemas da metodologia jurídica, de Ramonilson Alves Gomes;
- Direito e filosofia política em Platão e Aristóteles, de Flávio Pansieri e Rene Erick Sampar;
- Estado, desigualdade e direito: uma análise do papel do Estado e do Direito na sistema capitalista, de Jean Carlos Nunes Pereira;
- Estado pós-nacional, justiça e globalização. Precisamos de marte para resolver nossos problemas de metajustiza?, de Luiz Gustavo Levate e Camila Menezes de Oliveira;
- Supranacionalidade: necessária (re)leitura da soberania estatal e ordenamento jurídico internacional, de Fernanda Sell de Souto Goulart Fernandes e Rodrigo Fernandes;
- Participação cidadã, cosmovisões indígenas e Estado democrático: o papel inovador da teoria da Constituição frente ao novo constitucionalismo latino-americano, de Patricia Maria dos Santos;
- O Estado de Direito como pressuposto do controle dos poderes públicos, de Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertocini e João Alfredo Gaertner Junior;
- Capitalismo dependente e superexploração do trabalho: elementos para uma análise do Estado e do Direito na periferia capitalista, de Rafael Caetano Cherobin;
- O poder do Estado e o poder popular: qual deve prevalecer para resguardar direitos fundamentais constitucionais e a democracia brasileira?, de Fernanda Eduardo Olea do Rio Muniz e Antonio Walber Matias Muniz;
- A tentativa de compreensão do estado moderno levando em conta os conceitos de povo, soberania e democracia para Jefferson e Rousseau, de Marcos Vinícius Viana da Silva e Jose Everton da Silva;
- Da (in)aplicabilidade da reserva do possível frente ao princípio da separação de poderes, de Lucas Fortini Bandeira;

- O compromisso estatal com a política econômica no Estado capitalista, de Eduarda de Sousa Lemos;
- Nomos, interpretação legal e violência: Robert Cover no mapa da globalização jurídica, de Maurício Pedroso Flores;
- O Estado, a Constituição econômica e sua sustentabilidade: análise dos desafios e possibilidades contemporâneas, de Sâmela Cristina de Souza e Bruno Gadelha Xavier;
- Breve estudo acerca da proposição de Jürgen Habermas para a compreensão da racionalização, de André Luiz de Aguiar Paulino Leite;
- A predicação necessária entre Estado e Direito, de Daniel Nunes Pereira;
- O exaurimento do Estado em face da social democracia, de Eduardo Felipe Veronese;
- A ideia da categoria ético-jurídica dos direitos humanos como centro de gravidade global: reflexões sobre o futuro do Estado, de Gustavo Vettorazzi Rodrigues;
- Concepções das formas estatais atreladas as sociedades: a fragilidade do Estado democrático de Direito diante o povo ícone, de Clarice Souza Prados;
- Impactos da (não) internalização do stare decisis na jurisdição constitucional brasileira, de Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do Amaral e Pedro Henrique Arcain Riccetto;
- Elementos principiológicos axiomáticos do terceiro setor, de Kledson Manuel Castanheira Rodrigues.

Os trabalhos apresentaram um ótimo nível de reflexão e, cremos, contribuem significativamente para o desenvolvimento dos campos de conhecimento dedicados ao Estado e à democracia. A todos os que se interessam por esses territórios temáticos, recomendamos a leitura desses artigos que, antes de mais nada, materializam um compromisso de seus autores com uma sociedade mais democrática, mais justa e mais solidária.

Prof. Dr. André Leonardo Copetti Santos - URI/UNIJUÍ

Profa. Dra. Maria Creusa de Araújo Borges - UFPB

Prof. Dr. Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini - UNICURITIBA

**DA (IN)APLICABILIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL FRENTE AO
PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES**

**THE (IN)APPLICABILITY OF THE POSSIBLE RESERVE PRINCIPLE IN VIEW
OF POWER SEPARATION PRINCIPLE**

Lucas Fortini Bandeira

Resumo

Considerando as constantes interferências do Poder Judiciário nos demais Poderes, o presente artigo busca compreender o fenômeno da “usurpação de poder” e as consequências trazidas por tal fenômeno. Para tanto, parte-se do estudo acerca do Princípio da Separação dos Poderes e de uma revisão teórica. O trabalho pretende afastar toda e qualquer dúvida acerca da inaplicabilidade do Princípio da Reserva do Possível no ordenamento jurídico brasileiro como é feito; e almeja demonstrar que toda e qualquer decisão que exceder os limites impostos pelo Princípio da Separação dos Poderes acarreta “usurpação de poder”, motivo pelo qual deve ser compreendida como inconstitucional.

Palavras-chave: Princípio da separação dos poderes, Usurpação de poder, Princípio da reserva do possível

Abstract/Resumen/Résumé

Considering the constant interference of the judiciary in the other powers, this article seeks to understand the phenomenon of "usurpation of power" and the consequences brought about by this phenomenon. Therefore, the paper begins by the study of the separation of powers principle and a theoretical review. The work aims to dispel any doubt about the inapplicability of Possible Reserve principle in the Brazilian legal system as is done; and aims to demonstrate that any decision that exceed the limits imposed by the Powers Separation Principle entails "usurpation of power", for which must be understood as unconstitutional.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Separation of powers principle, Usurpation of power, The possible reservation principle

1 INTRODUÇÃO

A ideia de que o ordenamento jurídico brasileiro vive um caos legislativo muitas vezes é creditada na inércia do legislador em produzir as leis que seriam de sua competência, e é usada para justificar constantes intervenções do Poder Judiciário nos demais poderes (Executivo e Legislativo). Nesse contexto, muitas vezes, os que defendem a ideia de um judiciário atuante embasam-se no Princípio da Reserva do Possível, especialmente em casos que envolvem o direito à saúde. Lado outro, os críticos do Judiciário proativo embasam-se no Princípio da Separação dos Poderes, insculpido no Art. 2º da Constituição da República de 1988.

Partindo desse cenário o presente trabalho se propõe a demonstrar a inaplicabilidade do princípio da reserva do possível pelo Poder Judiciário brasileiro, visto que a forma que ele é interpretado pelos julgadores pátrios é distinta da interpretação dada a ele pelo Tribunal Constitucional alemão que o criou, de modo que acaba ferindo um Princípio clausula pétrea na Constituição Federal de 1988, o Princípio da Separação de Poderes.

Assim, no primeiro capítulo é feita uma contextualização do surgimento da Teoria da Separação de Poderes, que originou o Princípio da Separação de Poderes. O objetivo é mostrar que tal princípio presente na carta constitucional de 1988 tem raízes seculares e é fortemente relacionado com o Estado de Direito e a democracia, de modo que sua violação pode implicar um grave ferimento da ordem constitucional.

O segundo capítulo explica o que são as funções estatais, e distingue as funções legislativas das judiciárias, especialmente em relação à competência típica dos órgãos responsáveis por tais atribuições. O terceiro capítulo aborda o ponto central do presente artigo. Após a explicação sobre o Princípio da Separação de Poderes, menciona-se o contexto de surgimento do Princípio da Reserva do Possível, explica-se o fenômeno da “usurpação de poder”, distingue-se ativismo judicial de judicialização, para então explicar a inaplicabilidade do segundo princípio no ordenamento jurídico brasileiro.

A justificativa do estudo encontra-se no número cada vez maior de decisões do Poder Judiciário que interferem no âmbito dos demais poderes, muitas vezes onerando-os sem fundamentação constitucional, face à forma que os julgadores brasileiros interpretam a reserva do possível. A metodologia usada para tanto é a de revisão bibliográfica e pesquisa jurisprudencial sobre o tema. A doutrina fornece as informações teóricas sobre os princípios

aqui estudados e embasa a análise das jurisprudências que aplicam o princípio da reserva do possível.

2 O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

O presente capítulo abordará o Princípio da Separação dos Poderes em dois momentos. Primeiro será feita a explanação do surgimento e desenvolvimento da Teoria da Separação de Poderes, para logo após explicar como essa teoria foi incorporada como princípio na Constituição Federal de 1988.

2.1 A origem da Separação dos Poderes

As abordagens frequentes da teoria da separação dos poderes e do princípio dela decorrente é frequentemente abordada. Não obstante, muitas vezes, a sua origem, evolução e contexto histórico são ignorados. Assim, o presente tópico pretende analisar as principais teorias sobre o tema.

Historicamente, Aristóteles (382 – 322 a.C) pode ser considerado o primeiro estudioso a trabalhar a gênese da teoria da separação dos poderes. O indício que permite essa conclusão encontra-se em sua obra “A Política”. Nessa obra, o filósofo afirma que

Em todo governo, existem três poderes essenciais, cada um dos quais o legislador prudente deve acomodar da maneira mais conveniente. Quando estas três partes estão bem acomodadas, necessariamente o governo vai bem, e é das diferenças entre estas partes que provêm as suas. (Aristóteles, 1991, p. 113).

Essas três partes a que Aristóteles se refere são: a parte que delibera acerca dos negócios públicos, a que exerce a magistratura e a que administra a justiça. No entanto, a relação interdependente entre as funções oriundas não foi feita pelo filósofo grego. (KIRCHNER, 2002), e como ensina Dallari (2009), apesar de tal antecedente, as teorias modernas de separação de poderes não se inspiraram em Aristóteles, vez que foram

construídas conforme o desenvolvimento do Estado e em função dos conflitos político-sociais.

É no século XVII que há a primeira sistematização doutrinária da separação de poderes. Locke vai identificar, a partir do Estado inglês, quatro funções exercidas por dois órgãos estatais. O parlamento exerceria a função legislativa. O rei exerceria a função executiva; a função federativa, essa última, desdobramento da anterior, mas referente a relações internacionais; e a prerrogativa, âmbito discricionário de atuação do rei, pois diria respeito às suas ações para o bem público. (DALLARI, 2009).

No século seguinte, Montesquieu - norteado pelos ideais de liberdade e pela convicção de que “quando na mesma pessoa ou no mesmo corpo de magistratura o poder legislativo está reunido ao poder executivo, não há liberdade” (DALLARI, 2009) – criou uma sistematização do poder com o intuito de criar impedimento à instituição de leis tirânicas que poderiam ser executadas também de modo tirânico. (MONTEQUIEU, 1982). Na obra “O Espírito das Leis”, de 1748, o filósofo francês desenha um sistema de governo com um órgão próprio para cada uma das funções do governo identificadas por ele. A saber, funções legislativa, judiciária e executiva.

Dallari (2009) identifica como “ponto obscuro” da teoria da tripartição dos poderes a indicação das atribuições de cada um deles.

O que se verifica é que Montesquieu, já adotando a orientação que seria consagrada pelo liberalismo, não dá ao Estado qualquer atribuição interna, a não ser o poder de julgar e punir. Assim, as leis, elaboradas pelo legislativo, deveriam ser cumpridas pelos indivíduos, e só haveria interferência do executivo para punir quem não as cumprisse. (DALLARI, 2009, p.219)

Quarenta anos depois de Montesquieu ter escrito sobre a separação de poderes, em 1788, na obra “O Federalista”, James Madison (1959), um dos coautores da Constituição Norte Americana, escreve sobre a importância da separação dos poderes no mesmo sentido de Montesquieu. Assevera o teórico que a acumulação dos poderes na mesma pessoa automeada ou eletiva seria a manifestação da tirania, daí o artigo 1º da constituição dos Estados Unidos ser dedicado ao legislativo, o artigo 2º ao executivo e o 3º ao judiciário.

Importante destacar que a separação de poderes foi associada à democracia, assim, mesmo antes da promulgação da constituição dos Estados Unidos, em 1776, a Declaração de Direitos da Virgínia já separava os três poderes. (DALLARI, 2009). Essa associação entre a teoria da separação de poderes e Estado Democrático levou ao próximo passo de desenvolvimento da teoria que remonta à Aristóteles.

A partir da teoria de Montesquieu a doutrina construiu o sistema de freios e contrapesos. O objetivo era concretizar melhor a atuação interdependente dos poderes, e tem como base a divisão dos atos estatais em atos gerais ou especiais. Os primeiros são praticados pelo Poder Legislativo, que produz normas gerais e abstratas. Os segundos são praticados pelo Poder Executivo após a promulgação dos primeiros pelo Legislativo. Assim, o executivo agiria concretamente, mas estaria limitado pelos atos gerais do Legislativo, que teria sua limitação na incapacidade de atuar concretamente em relação às pessoas; e o Judiciário funcionaria como o fiscal dos atos dos demais e o responsável por força-los a permanecerem nos limites de atuação de suas esferas quando houvesse alguma exorbitância. (DALLARI, 2009).

Feita essa breve exposição sobre as origens do Princípio da Separação de Poderes, é de se destacar que a preocupação com a separação dos poderes como meio de garantir a liberdade individual influenciou de maneira direta os diversos movimentos constitucionalistas, propiciando a associação do Estado Democrático de Direito à harmonia e independência de cada um dos poderes. Dessa forma, passa-se agora à análise da influência da teoria da separação de poderes na constituição brasileira de 1988.

2.2. O princípio da separação dos poderes na constituição brasileira de 1988

A teoria da separação de poderes é materializada no direito pátrio no princípio da separação de poderes constante no artigo 2º da Constituição da República de 1988. O referido dispositivo estabelece que: “São poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”. (Brasil, 2013, p.03).

Bonavides (2003) ao comentar sobre o princípio, explica a relevância desse na organização dos serviços de cada poder e na atuação deles. Nesse mesmo sentido, Silva (2014, p.112) ao estudar sobre a independência dos poderes explica que o objetivo do artigo 2º é “assegurar que não haja submissão entre nenhum dos poderes, ou seja, um poder não se curva à vontade do outro”.

A Teoria da Separação dos Poderes encontra-se tão intrínseca na norma constitucional brasileira que o próprio legislador constituinte vedou qualquer tipo de emenda

que venha a suprimir a separação dos poderes, conforme dispõe o artigo 60 da Magna Carta de 1988¹. (BRASIL, 2013).

Dallari (2013) ao escrever sobre as funções de cada um dos poderes descreve o Poder Executivo como o governo de fato; o Poder Legislativo como o responsável pela promulgação de normas conforme o sistema bicameral (câmara dos deputados e senado); e o Poder Judiciário como o poder de julgar. Não obstante, como será exposto no próximo capítulo, cada um dos poderes possui funções típicas e atípicas de tal sorte a permitir a interdependência de um em relação ao outro.

3 AS FUNÇÕES LEGISLATIVA E JUDICIÁRIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Antes de discorrer acerca da distinção entre as funções legislativa e judiciária, necessário se faz o estudo do que viriam a ser as funções. Tal estudo se mostra pertinente tendo em vista que a expressão “função estatal” pode ser compreendida de diferentes formas. Neste sentido, Miranda (2000), ao estudar sobre as funções estatais em sua obra aduz que:

No *primeiro sentido*, a função traduz um determinado enlace entre a sociedade e o Estado, assim como um princípio (ou uma tentativa) de legitimação do exercício do poder. A crescente complexidade das funções assumidas pelo Estado – da garantia da segurança perante o exterior, da justiça e da paz civil à promoção do bem-estar, da cultura da defesa do ambiente – decorre do alargamento das necessidades humanas, das pretensões de intervenção dos governantes e dos meios de que se podem dotar; e é ainda uma maneira de o Estado ou os governantes em concreto justificarem a sua existência ou a sua permanência no poder. No *segundo sentido*, a função – agora não tanto algo de pensado quando algo de realizado – entronca nos actos e actividades que o Estado constantemente, repetida e repetidamente, vai desenvolvendo, de harmonia com as regras que condicionam e conformam; define-se através das estruturas e das formas desses actos e actividades; e revela-se indissociável da pluralidade de processos e procedimentos, de sujeitos e de resultados de toda a dinâmica jurídico-pública. No primeiro sentido, a função não tem apenas que ver com o Estado enquanto poder; tem também que ver com o Estado enquanto comunidade. Tanto pode ser prosseguida só pelos seus órgãos constitucional ou legalmente competentes e por outras entidades públicas variáveis de complementaridade e subsidiariedade (tudo dependendo das concepções dominantes e da intenção global do ordenamento). No segundo sentido, a função não é outra coisa senão uma manifestação específica do poder político, um modo tipificado de exercício do poder, e carece de ser apreendida numa tríplice perspectiva-material, formal e orgânica. (Miranda, 2000, p.08/09).

¹ Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: (...) § 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: (...) III - a separação dos Poderes. (Brasil. 2013 p.43)

Lado outro, Celso Antônio Bandeira de Mello (2005, p.25) ao estudar sobre as funções, afirma que embora essas possam ser compreendidas de diferentes formas, a função do Estado ou as funções públicas, no Estado Democrático de Direito podem ser compreendidas como “atividade exercida no cumprimento do dever de alcançar o interesse público, mediante o uso de poderes instrumentalmente necessários conferidos pela ordem jurídica”. Face ao exposto, dúvidas não restam de que a expressão “função estatal” embora possua uma gama de significados complexa, tem como objetivo maior alcançar determinados interesses lançando mão dos poderes constitucionalmente conferidos pela ordem jurídica.

Em relação às funções objeto de análise do presente capítulo, lembra-se que o Poder Legislativo se originou na Inglaterra durante a Idade Média como forma de impor uma limitação a autoridade/tirania dos monarcas absolutistas. No Brasil, de acordo com a Magna Carta de 1215, a função legislativa será de competência do Congresso Nacional. Esse órgão, assim como no país de origem do Poder Legislativo², adota o sistema bicameral, pelo qual é composto por duas casas, quais sejam: a de representantes do povo (Câmara dos Deputados) e a de representantes dos Estados e do Distrito Federal (Senado). (NOVELINO, 2011).

Nos dizeres de Lenza (2012) O Poder Legislativo brasileiro, tem como função precípua a edição de normas gerais e abstratas subordinadas à Constituição. As funções inerentes ao Congresso Nacional em âmbito federal serão exercidas por ambas as casas legislativas, observada a competência de cada uma delas, conforme disposto no art. 48 e seguintes da Constituição de 1988.

Porém, como ressaltado no capítulo anterior, os poderes possuem funções atípicas também. Por tal motivo, as medidas provisórias e leis delegadas, também normas gerais e abstratas, são de origem do Poder Executivo.

Em definição mais técnica acerca da função legislativa, Novelino (2011) explica que as funções típicas do Poder Legislativo estão nos artigos 48 e 70 da constituição de 1988. Pelo segundo o Poder Legislativo fiscaliza atos do Poder Executivo nos âmbitos financeiro, orçamentário, contábil, patrimonial. A respeito das funções atípicas, Novelino (2011) ressalta as funções administrativas de organização da Câmara dos Deputados previstas no artigo 51, IV, e as do Senado, previstas no artigo 52, XIII, ambos da constituição federal.

² Na Inglaterra o sistema bicameral é constituído pela câmara dos lordes, que corresponderia ao senado brasileiro, e pela câmara dos comuns, que corresponderia à câmara dos deputados do Congresso Nacional brasileiro.

Por outro lado, a função judicial típica é compreendida como a composição de conflitos de interesses em cada caso concreto. Neste sentido, Silva (2009) ao escrever sobre a função jurisdicional em sua obra, conclui que ela se realiza por meio do processo judicial, no qual o Poder Judiciário aplica as normas gerais e abstratas produzidas pelo Poder Legislativo. Sendo assim, ao Poder Judiciário cabe a função de decidir a violação do direito, aplicando a norma objetiva ao caso concreto, não podendo ser estabelecido qualquer tipo de critério (político, particular, privado ou próprio) para a solução do conflito.

Em posição mais ousada, Mendes e Branco (2013) ao analisarem a Função Jurisdicional a colocam em destaque, não pelo fato de ser ele o aplicador precípua do Direito, pois tal tarefa também é desempenhada, mesmo que menos intensamente, pelos outros dois poderes, mas por suas decisões serem autônomas e vinculantes nos casos concretos de violação de direitos. Por fim, no que diz respeito às funções atípicas do Poder Judiciário, Novellino (2011) destaca as de natureza legislativa - artigo 96, I, a) da constituição - e administrativa – artigo 96, I, b),c), d) da constituição.

4 A INTERFERÊNCIA ILEGÍTIMA DE UM PODER EM OUTRO

O presente capítulo abordará a forma pela qual ocorre a interferência de um poder no outro, especialmente do Poder Judiciário no Poder Legislativo com o intuito de esclarecer a diferença entre ativismo judicial e judicialização, para então explicar a (in)aplicabilidade do princípio da reserva do possível no ordenamento jurídico pátrio.

4.1 O fenômeno da usurpação de poder

Tendo em vista que o presente trabalho tem como escopo analisar as possíveis interferências de um poder em face do outro, a análise e a definição do que viria a ser a usurpação de poder torna-se necessária. Caetano (2010) ao tratar sobre a usurpação de poderes aduz que tal fenômeno ocorre quando um órgão invade o âmbito de outro órgão, exercendo função que não seria de sua atribuição.

Neste mesmo sentido, Queiro (2013) afirma que a usurpação de poder ocorre quando um poder extrapola os limites impostos a ele pelo ordenamento jurídico, agindo no campo de outro Poder ou em âmbito não consentido a nenhum dos poderes. Consequentemente, quando essa ocorre por parte do Poder Judiciário, decisões judiciais “esquizofrênicas e lacônicas” são criadas, e quando ocorre por parte do Poder Legislativo, normas inconstitucionais tanto do ponto de vista formal quanto material são promulgadas.

Nesse diapasão, colhe-se os seguintes julgados exarados pelo Supremo Tribunal Federal:

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 7.385/2002 do Estado do Espírito Santo. Alteração da nomenclatura do cargo de perito em fotografia criminal e dos requisitos de escolaridade exigidos para o ingresso na função. Aumento de remuneração. Projeto de origem parlamentar. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal. 1. Lei estadual que trata do regime jurídico, da remuneração e dos critérios de provimento de cargo público componente dos quadros de polícia civil estadual. Inconstitucionalidade formal da norma, **tendo em vista a usurpação da competência privativa do chefe do Poder Executivo - consagrada no art. 61, § 1º, inciso I, alíneas a e c, da Constituição Federal – para iniciar processo legislativo que disponha sobre critérios de provimento de cargos, regime jurídico e aumento de remuneração de servidores públicos.** Precedentes. 2. Ação julgada procedente. (Grifos nossos). (BRASIL, STF, ADI 2834, Relator(a): Min. Dias Toffoli, DJe out. 2014)

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 740/2003, do Estado do Amapá. Competência legislativa. Servidor Público. Regime jurídico. Vencimentos. Acréscimo de vantagem pecuniária. Adicional de Desempenho a certa classe de servidores. Inadmissibilidade. Matéria de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, Chefe do Poder Executivo. **Usurpação caracterizada. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Ofensa ao art. 61, § 1º, II, alínea “a”, da CF, aplicáveis aos estados. Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a lei que, de iniciativa parlamentar, conceda ou autorize conceder vantagem pecuniária a certa classe de servidores públicos.** (grifos nossos) (BRASIL, STF, ADI 3176, Relator(a): Min. Cezar Peluso, DJe ago.2011).

4.1 Ativismo judicial x judicialização

Esclarecido o que é a usurpação de poder e as consequências dela decorrentes, passa-se agora à distinção entre ativismo judicial e judicialização. Oliveira (2012), a partir do discurso do ministro Fux na cerimônia de posse de Joaquim Barbosa como presidente do órgão de cúpula do Poder Judiciário, o Supremo Tribunal Federal, faz uma análise acerca dessa distinção.

O autor explica que embora Fux utilize o raciocínio do estadunidense Chester Neal Tate³ para justificar a interferência do Poder Judiciário nos demais Poderes (Legislativo e Executivo), e compreenda as críticas à judicialização, como forma de mitigação do Poder Judiciário, essa não seria a melhor compreensão. Nas palavras do autor,

A judicialização representa um conjunto de coisas sob as quais o Judiciário, simplesmente, não possui controle. São fatores preexistentes em relação à sua atividade e atuação. São, na verdade, *razões de ordem político-sociais* que podem ser pensadas de diversas maneiras. A aglutinação cada vez maior de matérias judicializadas, deve-se, por exemplo, ao *aumento da litigiosidade* e de uma peculiaridade que pode ser observada, em maior ou menor medida, nos mais diversos países, das mais diversas origens (da Alemanha aos países do leste europeu). Esta particularidade diz respeito a um imaginário difuso que tende a enxergar no Judiciário o lugar legítimo para se discutir questões que, antes, eram debatidas no âmbito político (Legislativo e Executivo). (OLIVEIRA, 2012).

Ainda, conforme o raciocínio de Oliveira (2012), a judicialização não depende da vontade dos membros do Poder Judiciário, trata-se de um fenômeno das democracias e seu grau varia conforme fatores políticos da sociedade. Fatores como o grau de efetividade dos direitos fundamentais, nível da regulamentação social por parte do Poder Legislativo e número de litígios. Quanto menor for o grau de efetividade de direitos fundamentais e maior o número de litígios, mais o nível da judicialização se agravará.

Face ao exposto, pode-se concluir que a judicialização nada mais é do que o fenômeno pelo qual o poder judiciário avoca para si (ainda que sem o consentimento do outro) questões que anteriormente não lhe eram inerentes, que eram de competência dos outros poderes (Legislativo e Executivo).

Lado outro, o ativismo judicial está conectado à vontade do Poder Judiciário de alterar contexto político-sociais. Assim, “o ativismo começa quando, entre várias soluções possíveis, a escolha do juiz é dependente do desejo de acelerar a mudança social ou, pelo contrário, de a travar”. (OLIVEIRA, 2012).

Em posição mais técnica acerca do tema em estudo, Valle (2009) preconiza em sua obra que a expressão ativismo judicial possui caráter ambíguo, pois apresenta caráter comportamental e finalístico. O primeiro diz respeito à visão pessoal de cada juiz na exegese da norma constitucional, o segundo está relacionado com a expansão dos direitos individuais.

³Nos dizeres de Tate (1995 p.12/13) a judicialização, nada mais é do que o fenômeno pelo qual há um deslocamento do polo da decisão de certas questões que tradicionalmente incumbiriam aos poderes Legislativo e Executivo para o âmbito do Judiciário.

O parâmetro utilizado para caracterizar uma decisão como ativismo ou não reside numa controvertida posição sobre qual é a correta leitura de um determinado dispositivo constitucional. Mais do que isso: não é a mera atividade de controle de constitucionalidade – consequentemente, o repúdio ao ato do poder legislativo – que permite a identificação do ativismo como traço marcante de um órgão jurisdicional, mas a reiteração dessa mesma conduta de desafio aos atos de outro poder, perante casos difíceis. (VALLE, 2009, p. 21)

Nessa mesma linha de raciocínio de Caetano (2010) explica o ativismo como uma expansão do poder de legislar e de executar por parte do Poder Judiciário, como se houvesse uma transferência de atribuições.

Face ao exposto, percebe-se que embora a judicialização e o ativismo produzam os mesmos efeitos, jamais poderão ser confundidos. Enquanto o primeiro está relacionado a um desejo de mudança cultural e está dissociado do desejo e da vontade dos membros do Poder Judiciário, o segundo está intrinsecamente ligado a escolha do magistrado em realizar a mudança social.

4.2 O princípio da separação de poderes e a (in)aplicabilidade do princípio da reserva do possível no ordenamento jurídico brasileiro

A análise acerca da (in)aplicabilidade do Princípio da Reserva do Possível no ordenamento jurídico brasileiro torna-se necessária no presente trabalho, pois, embora o Princípio da Separação dos Poderes assegure uma autonomia e independência entre os Poderes, o Poder Judiciário ao justificar a sua interferência nos demais poderes (Executivo e Legislativo) o faz com base no Princípio em análise. Contudo antes de se discutir a aplicabilidade ou não do Princípio da Reserva do Possível, necessário se faz compreender o seu significado, bem como o contexto de seu surgimento.

A criação da Teoria da Reserva do Possível, se deu na década de 70 na Alemanha em decorrência da insuficiência do número de vagas nas universidades públicas alemãs. A Corte Constitucional Alemã ao se deparar com o caso julgou procedente o pedido formulado pelos estudantes em relação ao direito de exigir o ingresso nas universidades públicas alemãs.

Entendeu a Corte Constitucional que o cidadão somente pode exigir do Estado aquilo que razoavelmente se pode esperar, e como seria razoável esperar uma vaga em uma universidade pública face ao direito à educação, seria lícito aos estudantes exigir ingresso nas universidades públicas alemãs. (MÂNICA,2007). Por sua vez, Sarlet (2003, p.286) ao

interpretar a decisão proferida pelo Tribunal Alemão, quanto ao Princípio da Reserva do Possível, concluiu que “mesmo em dispondo o Estado de recursos e tendo poder de disposição, não se pode falar em uma obrigação de prestar algo que não se mantenha nos limites do razoável”.

Feitas tais considerações, necessário se faz demonstrar a distinção crucial entre as diferentes interpretações dadas para o princípio em estudo. Assim, enquanto na Alemanha, berço do Princípio da Reserva do Possível, a aplicação desse está relacionada à possibilidade de os cidadãos exigirem do Estado aquilo que razoavelmente se pudesse esperar, no Brasil, tal princípio vem sendo aplicado indiscriminadamente, como as decisões abaixo ilustram.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DIREITO HUMANO À DIGNIDADE E À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A CIDADÃO HIPOSSUFICIENTE. DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO. TRATAMENTO DOMICILIAR (HOME CARE). PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. FIXAÇÃO DE ASTREINTES. POSSIBILIDADE. I - O direito subjetivo à saúde está, no ordenamento jurídico pátrio, garantido por meio de norma programática insculpida no art. 196 da Constituição Federal. II - Constitui dever do Poder Público, em qualquer de suas esferas, assegurar a todas as pessoas o direito à manutenção da saúde, consequência indissociável do direito à vida. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. III - Comprovada a necessidade do tratamento associada à falta de condições de ter acesso a este, o cidadão poderá, sim, buscar proteção junto ao Poder Judiciário para que sejam disponibilizados pelo Estado os meios necessários ao adequado tratamento da enfermidade. IV - Consoante o princípio da reserva do possível, para efetivação do direito à saúde, faz-se necessária a conjugação entre o binômio: razoabilidade da pretensão do particular e disponibilidade financeira do Estado. V - **EM FACE DE SEU ALTO CUSTO, O SERVIÇO DE HOME CARE DEVE SER INTEGRALMENTE MANTIDO PELO SASSEPE**. VI - A fixação de astreintes tem por escopo unicamente subjugar a recalcitrância do Estado, em caso de eventual descumprimento da decisão hostilizada. VII - Agravo de Instrumento parcialmente provido tão somente para excluir o Estado de Pernambuco da responsabilidade pela prestação do serviço de home care, o qual deverá ser integralmente custeado pelo SASSEPE. (PERNAMBUCO, Tribunal de Justiça, Processo: AI 2719333, DJe mai. 2013). (grifos nossos).

É cediço que o direito à saúde é uma obrigação do Estado, conforme o artigo 196 da Constituição Federal. No entanto, para o presente trabalho, desarrazoado deferir ao Agravado (Autor) o direito de ter todo o seu tratamento de saúde realizado em casa (home care) com base no Princípio da Reserva do Possível. Isso porque o deslocamento de todo o aparato hospitalar, da equipe médica, bem como a manutenção dos equipamentos oneraria sobremaneira o Estado.

Outra decisão não razoável para o presente trabalho seria o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que deferiu o direito de ter medicamento fornecido pelo SUS que não se encontrava na lista do referido órgão.

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEDICAMENTO (CLORIDRATO DE VENLAFAXINA). INOBSERVÂNCIA DOS PROTOCOLOS CLÍNICOS E AO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. IRRELEVÂNCIA. a) O Poder Público tem o dever de fornecer medicamento aos necessitados, assegurando o direito fundamental à vida e à saúde previsto na Constituição Federal (Artigos 6º e 196). b) É irrelevante que os medicamentos prescritos não constem na relação de medicamentos do SUS, ante a máxima constitucional do direito à saúde a qualquer cidadão. c) O princípio da reserva do possível não pode prevalecer sobre a plena eficácia do mínimo existencial previsto na Constituição Federal. 2) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. MULTA DIÁRIA. ALEGAÇÃO DE VALOR EXCESSIVO. OCORRÊNCIA. a) É possível ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, fixar multa diária cominatória - astreintes -, ainda que contra a Fazenda Pública, em caso de provável descumprimento de obrigação de fazer. (Jurisprudência pacífica do STJ). b) O valor arbitrado a título de multa cominatória se mostra excessivo, por ofender o princípio da razoabilidade e ser flagrantemente excessiva. 3) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS PROCESSUAIS. CONDENAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. SERVENTIA ESTATIZADA. CABIMENTO. a) Considerando que o Autor foi compelido a ajuizar a demanda a fim de receber medicamento (Cloridrato de Venlafaxina), impõe-se reconhecer que o Réu deu causa à propositura da demanda, devendo, por isso, suportar os ônus daí decorrentes. b) É devido o pagamento das custas judiciais pelo Estado do Paraná porque, além da inexistência de lei isentando-o do pagamento, a arrecadação delas constitui fonte de renda para o custeio de Cartórios (privados), do mesmo modo que integra a receita para pagamento dos servidores das Secretarias (estatizadas), (FUNJUS). c) Se tais valores não ingressam nos cofres públicos do Estado do Paraná (Poder Executivo), não se pode falar em confusão entre credor e devedor apesar de sua natureza jurídica de "taxa". 4) APELO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (PARANÁ, Tribunal de Justiça, Processo PR 1120389-5, DJe mar. 2014)

Exigir que o Estado, a União e/ou os Municípios custeiem medicamentos que não estejam na lista previamente estabelecida pelo SUS, não seria razoável no entendimento desse trabalho. Os medicamentos necessários aos cuidados básicos (mínimo existencial) se encontram a disposição de todos os cidadãos pelo SUS. A aquisição de medicamento que não esteja prescrito na referida lista, onerará a verba inerente ao custeio da saúde.

Face a todo o exposto, percebe-se uma aplicação distorcida do Princípio da Reserva do Possível pelos tribunais brasileiros, causando uma usurpação de poder por parte do Poder Judiciário em relação especialmente ao Poder Executivo, e conseqüentemente, gerando decisões ilegítimas. Ademais, o Poder Judiciário ao determinar que os demais poderes (Executivo e Legislativo) ajam de forma contrária a aquilo que já havia sido estabelecido e planejado fere o Princípio da Separação dos Poderes, clausula pétrea na constituição federal.

5 CONCLUSÃO

Após a retomada histórica do surgimento do Princípio da Separação de Poderes, desde Aristóteles até a constituição federal de 1988, o artigo explicou o que seriam as funções estatais, para depois explicar como a interferência de um órgão na função de outro fere a separação de poderes. O próximo passo dado abordou o problema central do trabalho. O capítulo teve início em uma breve explanação do fenômeno da “usurpação de poder”, com o intuito de mostrar como a usurpação do poder implica no ferimento da separação de poderes e gera decisões inconstitucionais.

Logo após, feita a distinção entre ativismo judicial e judicialização, mostra-se a origem do Princípio da Reserva do Possível, a interpretação dada ao seu critério central de aplicação, a saber, razoabilidade, para então caminhar para a conclusão mediante a análise de casos concretos do judiciário brasileiro acerca desse princípio. A conclusão a que se chega é de que a aplicação do Princípio da Reserva do Possível da forma como é feita hoje viola o Princípio da Separação de Poderes, tratando-se assim, de ativismo judicial, sendo ilegítima e inconstitucional. Motivo pelo qual conclui-se pela (in)aplicabilidade do Princípio da Reserva do Possível no direito brasileiro do modo que vem sendo feito.

Dessa forma, os problemas na aplicação do Princípio da Reserva do Possível no ordenamento jurídico brasileiro se originam da interpretação dada pelos julgadores a esse princípio. A real aspiração e aceção do Princípio em comento diz respeito aos direitos dos cidadãos de exigirem do Estado aquilo que razoavelmente se possa esperar. Assim, como ilustram as decisões colacionadas no artigo, muitas vezes o tribunal decide conforme algo que não é razoável esperar, como é o caso do fornecimento de medicamento que não esteja na lista previamente estabelecida pelo SUS, e de fornecimento de *home care*, quando o paciente poderia ser tratado no hospital.

Razoáveis seriam tais decisões se determinassem o fornecimento de medicamento previsto na lista do SUS ou de tratamento médico que não pudesse ser feito em hospital. Desta feita, dúvidas não restam de que a aplicação indiscriminada e desmedida do Princípio da Reserva do Possível, afronta a máxima contida no Princípio da Separação dos Poderes e acaba por produzir decisões inconstitucionais. Assim, da forma que o Princípio da Reserva do Possível é interpretado é evidente a sua (in)aplicabilidade no direito brasileiro, pois fere, inclusive, *clausula pétre*.

REFERÊNCIAS

AGUSTINI Carlos e SANTOS Albanês. A Separação dos Três Poderes como Função Essencial do Estado Democrático de Direito. **Funções do Legislativo no Contexto Constitucional**. Florianópolis/SC. Vol. 3. P. 07 - 29. Junho de 2013.

ARISTÓTELES. **A política**. São Paulo: Martins Fortes, 1991.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. São Paulo: Malheiros, 2003.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 29. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 41. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n. 2834**. Relator: Ministro Dias Toffoli. São Paulo. Diário de Justiça: 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n. 3176**. Relator: Ministro Cezar Peluso. Rio de Janeiro. Diário de Justiça ago. 2011.

CAETANO, Marcello. **Manual de Direito Administrativo**. 16ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

CAUPERS, João. Sobre o estado do estado. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, v.11, n.42, p.97-104, jan./mar. 2003.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. **Elementos de teoria geral do Estado**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GUEDES, Juliana Santos. **Separação Dos Poderes? O Poder Executivo e a Tripartição De Poderes No Brasil**. Disponível em <www.portelaadvocacia.com.br> Acesso em 28 de out. 2014.

KIRCHNER, Nara. Teoria da Separação dos Poderes. **LEGIS UFSC**. Florianópolis/SC. Vol. 4. P. 01 -07. Dezembro de 2013.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo**. Col. Os Pensadores.3. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

MADISON, James. O Federalista. Rio de Janeiro: Editora Nacional de Direito, 1959.

MÂNICA, Fernando Borges. Teoria da Reserva do Possível: Direitos Fundamentais a Prestações e a Intervenção do Poder Judiciário na Implementação de Políticas Públicas. **Revista Brasileira de Direito Público**, Belo Horizonte, ano 5, n. 18, p. 169 186, jul./set. 2007.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 8.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. 4. ed. rev. e actual. [Coimbra]: Coimbra Ed., 2000.

MONTESQUIEU, Charles Louis de Secondant, baron de la Brède et de. **O espírito das leis**. Trad. Fernando Henrique Cardoso. Brasília: Universidade de Brasília, 1982.

NOVELINO, Marcelo. Direito Constitucional. 5ª ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2011.

OLIVEIRA, Rafael Tomaz. **Judicialização não é sinônimo de ativismo judicial**. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2012-dez-01/diario-classe-judicializacao-nao-sinonimo-ativismo-judicial>> Acesso em: 28 de out. 2014.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça. Processo AI 2719333 PE. Relator: Jorge Américo Pereira de Lira. **Diário de Justiça**: mai. 2013.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Processo 1120389-5. Relator: Leonel Cunha, **Diário de Justiça**: mar. 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 3. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 37. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2014.

TATE, Chester Neal; VALLINDER, Torbjörn. **The global expansion of Judicial Power: the judicialization of politics**. In: (Orgs.). *The global expansion of Judicial Power*. New York: New York University Press, 1995.

VALLE, Vanice Regina Lírio. **Do Ativismo Jurisdicional e o Supremo Tribunal Federal**. Edição Única. São Paulo: Juruá, 2009.